

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2-A/2006

ASSUNTO: Alteração do capital social da Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Ld^a

I. PROCESSO

- I.1.** Em 9 de Maio de 2006 foi solicitada a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão Pajovir – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Ld^a.
- I.2.** A Pajovir, Ld^a é titular de dois alvarás para a actividade de rádio, um para o concelho de Loulé, frequência 100.4MHz, e outro para o concelho de Vila do Bispo, frequência 94.6MHz, disponibilizando em ambos serviços de programas de âmbito local e cariz generalista. Os alvarás em questão foram atribuídos em 9 de Maio de 1989 e 30 de Março de 1989, respectivamente, tendo sido renovados por deliberações da extinta AACS de 13 de Julho de 2000.
- I.3.** O capital social desta entidade, no valor de € 44.891,82, é detido por João Paulo Nunes Gonçalves (€ 22.445,91) e Paula Cristina Nunes Gonçalves (€ 22.445,91).

A autorização requerida visa a cessão integral da quota detida por Paula Gonçalves e ainda a cedência de 20% da quota de João Paulo Gonçalves, a favor de Vítor Manuel Pereira Gonçalves, visando a distribuição do capital social em duas quotas, uma de 70% do ora adquirente e outra de 30% detida por João Paulo Gonçalves.

II. DIREITO

II.1. O artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) estabelece que quaisquer cedências de capital social da empresa titular do alvará, que envolvam alteração do controlo da mesma, tal como este é definido pelo número 3 do mesmo artigo, só podem ocorrer um ano após a renovação do respectivo alvará e carecem da aprovação prévia da ERC, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias.

A deliberação da ERC deverá ter como pressupostos *“a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”* (v. n.º 2 do artigo 18º da Lei da Rádio).

II.2. O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*.

II.3. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

III. ANÁLISE

III.1. No caso em que cumpre decidir, a cessão requerida configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

III.2. Como já referido, a presente cessão consubstancia-se na cedência integral da quota detida por Paula Gonçalves e ainda e 20% da quota de João Paulo Gonçalves, a favor de Vítor Manuel Pereira Gonçalves, pretendendo-se uma composição do capital social representada por uma quota de 70% do ora adquirente e 30% titulados por João Paulo Gonçalves.

De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes dos processos de renovação dos alvarás dos dois serviços de programas, há a registar o seguinte:

- a) O estatuto editorial do serviço de programas “Total FM” (Loulé) ora remetido apresenta algumas ligeiras diferenças do constante do processo de renovação de alvará que correu os seus termos na extinta AACCS. Todavia, de tal alteração não resulta qualquer prejuízo para o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, constando do seu teor os compromissos impostos pelo normativo legal.
- b) Quanto ao estatuto editorial do serviço de programas “Sagres FM” (Vila do Bispo) este é idêntico ao apresentado em sede de processo de renovação do alvará, cumprindo o disposto no normativo supra mencionado.
- c) No que concerne às linhas gerais de programação da “Total FM”, das informações prestadas é possível concluir que a emissão de 2ª a 6ª é bastante diversificada, com rubricas sobre vários temas, como música, viagens, curiosidades, moda, saúde, informática, entre outros. Apresenta ainda rubricas de imprensa, passatempos e 1 programa de divulgação de informação autárquica, uma vez por semana.

De 2ª a 6ª são emitidos 4 blocos informativos (às 8h, 10h, 13h e 19h), de teor local, regional, nacional e internacional.

Importa referir que a programação de Sábado e Domingo é ligeiramente diferente, apresentando uma emissão marcadamente musical, dos mais variados estilos, com divulgação das novidades de cinema, notícias de

música, um programa dedicado ao concelho de Loulé e três blocos informativos ao longo do dia (às 8h, às 13h e às 19h).

- d) Quanto ao serviço de programas “Sagres FM”, do concelho de Vila do Bispo, da análise das linhas gerais e grelha de programação remetidas verifica-se uma predominância da programação musical, em particular aos Sábados e Domingos. Ao longo da semana, de 2ª a 6ª, são propostas rubricas sobre informática, o mundo dos famosos, saúde, moda, beleza, efemérides e curiosidades, bem como dois programas de informação autárquica. Propõem ainda a emissão de quatro blocos informativos (às 8h, 10h, 12h e 18h), de conteúdo local, regional, nacional e internacional.

Conforme já referido, aos Sábados e Domingos, a programação emitida apresenta uma extensa vertente musical, com informações sobre cinema, música, rubricas dedicadas ao concelho de Lagos e Costa Vicentina, e três blocos informativos, emitidos às 8h, 12h e 18h, de conteúdo local, regional, nacional e internacional.

Da análise comparativa das linhas gerais e grelhas de programação ora apresentadas, com os elementos constantes dos processos de renovação, é possível concluir que se mantêm em geral as características da programação anteriormente proposta, donde se infere que da presente alteração, a ser autorizada, não resulta prejuízo para as condições que levaram à renovação dos alvarás nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.

III.3. Dos documentos ora apresentados conclui-se que o normativo legal reportado às obrigações dos operadores locais de cariz generalista é cumprido, sendo de referir, quanto a este aspecto, que informam o processo declarações do ora adquirente e do operador no sentido do respeito das premissas determinantes da renovação dos alvarás detidos por este operador.

Foram ainda remetidas declarações de compromisso de respeito quer pelo disposto no artigo 6º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, relativamente à proibição de exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão sonora por partidos,

associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente, quer pelo previsto no artigo 7º da mesma Lei, particularmente no que concerne às restrições nele estabelecidas quanto à participação no capital social de outras empresas de radiodifusão sonora de âmbito local.

Quanto ao requisito temporal estabelecido pelo número 1 do artigo 18º do já mencionado diploma, tendo sido autorizada a renovação destes alvarás por deliberações de 13 de Junho de 2000, publicadas na II Série do Diário da República em 5 e 9 de Agosto de 2000, respectivamente, Vila do Bispo e Loulé, encontra-se o referido requisito preenchido, pois já decorreu mais de um ano após a renovação.

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do capital social da Pajovir, Ldª, ficando este dividido entre João Gonçalves, com uma quota no valor de € 13.467,97, e Vítor Gonçalves, com uma quota de € 31.423,85.

Lisboa, 28 de Junho de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira